



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA

PROCESSO : 20192700400018
RECURSO : VOLUNTÁRIO 0592/2020
RECORRENTE : M.A. CALEFFI
RECORRIDA : 2ª INSTANCIA TATE/SEFIN
RELATOR : FABIANO EMANOEL FERNANDES CAETANO
RELATÓRIO : Nº 038/2021/2ª CÂMARA/TATE/SEFIN

Consta na peça exordial que o sujeito passivo foi autuado porque adquiriu produtos constantes na planilha em anexo, e efetuou o pagamento a menor do ICMS devido por substituição tributária incidente sobre a entrada de mercadorias no território rondoniense, alcançadas por convênio ou protocolo, através da malha fiscal Entrada Interestadual x Fronteira, exercício de 2015. O Sujeito passivo apurou o ICMS devido por diferencial de alíquota, quando o correto seria ICMS-ST.

Nestas circunstâncias, foram indicados como dispositivos infringidos os artigos 27, II e 79-B, inciso III do Decreto 8321/98 e, para a penalidade o artigo 77, IV, letra "a", item 4 da Lei 688/96.

Em sua defesa, o sujeito passivo alega que não há especificação sobre qual operação está cobrando o ICMS-ST, restando prejuízo a defesa; e que os produtos em questão não estão sujeitos à substituição tributária. Alega que o lançamento foi feito pelo fisco quando da passagem pelo posto fiscal e que não há que se falar em apuração ou recolhimento indevido.



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA

Em decisão de primeira instância, após os analisar os argumentos defensivos e as peças apresentadas pelo autuante, o julgador declarou a procedência da ação fiscal.

Em Recurso Voluntário, o sujeito passivo apresenta as mesmas razões da inicial.

DA ANÁLISE E DA FUNDAMENTAÇÃO

Consta na peça exordial que o sujeito passivo foi autuado porque adquiriu produtos constantes na planilha em anexo, e efetuou o pagamento a menor do ICMS devido por substituição tributária incidente sobre a entrada de mercadorias no território rondoniense, alcançadas por convênio ou protocolo, através da malha fiscal Entrada Interestadual x Fronteira, exercício de 2015. O Sujeito passivo apurou o ICMS devido por diferencial de alíquota, quando o correto seria ICMS-ST.

Nestas circunstâncias, foram indicados como dispositivos infringidos os artigos 27, II e 79-B, inciso III do Decreto 8321/98 e, para a penalidade o artigo 77, IV, letra "a", item 4 da Lei 688/96.

PENALIDADE :

Art. 77. As infrações e as multas correspondentes são as seguintes: (NR Lei nº 3583, de 9/7/15 – efeitos a partir de 01/07/15)

IV - infrações relacionadas ao pagamento, retenção ou apuração do ICMS: (NR Lei nº 3583, de 9/7/15 – efeitos a partir de 01/07/15)



GOVERNODOESTADODERONDÔNIA
SECRETARIADEESTADODEFINANÇAS
TRIBUNALADMINISTRATIVODETRIBUTOSESTADUAIS
UNIDADEDEJULGAMENTODESEGUNDAINSTÂNCIA

a) multa de 90% (noventa por cento):

4. do valor do imposto apurado a menor em documento fiscal que contenha erro na aplicação da alíquota, na determinação da base de cálculo ou na apuração do imposto;

DOS FATOS

A ação fiscal desenvolveu-se através da DFE 20182500400009.

Trata-se de ação fiscal em que o sujeito passivo efetuou o pagamento a menor do ICMS devido por substituição tributária incidente sobre a entrada de mercadorias no território rondoniense, alcançadas por convênio ou protocolo, através da malha fiscal Entrada Interestadual x Fronteira, exercício de 2015. O Sujeito passivo apurou o ICMS devido por diferencial de alíquota, quando o correto seria ICMS-ST

ALEGAÇÕES DO SUJEITO PASSIVO

O sujeito passivo alega que :

- 1- não há especificação sobre qual operação está cobrando o ICMS-ST;

O autuante efetuou a juntada de mídia eletrônica ao processo, onde constam todos os produtos cujo imposto está sendo cobrado.



GOVERNODOESTADODERONDÔNIA
SECRETARIADEESTADODEFINANÇAS
TRIBUNALADMINISTRATIVODETRIBUTOSESTADUAIS
UNIDADEDEJULGAMENTODESEGUNDAINSTÂNCIA

Na planilha, consta a nota fiscal, o produto, o valor do produto, o ICMS Diferencial de alíquota lançado e o valor do ICMS-ST devido, em virtude de recolhimento a menor.

Todos os produtos elencados na planilha estão sujeitas à substituição tributária, nos termos do Anexo V do Decreto 8321/98, uma vez que são autopeças.

Assim, como os produtos estão sujeitos ao ICMS-ST, uma vez que foi efetuado o recolhimento do Diferencial de Alíquota, é devido o valor da diferença entre o ICMS-ST e o Diferencial de Alíquota.

2- que o lançamento foi feito pelo fisco quando da passagem pelo posto fiscal e que não há que se falar em apuração ou recolhimento indevido.

O sujeito passivo alega que o fisco quem realizou o lançamento do Diferencial de Alíquota, quando da entrada da mercadoria no estado de Rondônia.

Cabe ao Fisco, sempre que constatar inexatidão ou omissão, efetuar o lançamento de ofício, mesmo que o faça de forma revisional. (Art.149 CTN).

Constatada tal ação do fisco (rever de ofício seu lançamento) não assiste razão ao fisco em efetuar a cobrança de multa por infração à legislação, uma vez que o sujeito passivo não teve participação na atividade de fiscalização e lançamento do tributo.



GOVERNADO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS E ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA

Havendo dúvida em relação a quem efetuou o lançamento do diferencial de alíquota (se o fisco ou o sujeito passivo), foi efetuada consulta no sistema SITAFE e, consta o lançamento de diversas notas fiscais, efetuado pelo fisco, onde demonstra a cobrança do diferencial de alíquota.

Em consulta a planilha do auditor fiscal, que serviu de base para a constituição do crédito tributário, consta, também, a data da entrada da nota fiscal no estado de Rondônia, presumindo-se que a informação foi retirada do sistema de lançamento de notas fiscais da SEFIN.

Portanto, incontroverso que o lançamento do imposto DIFERENCIAL DE ALÍQUOTA foi realizado pelo fisco.

Em virtude do descrito acima, fica afastada a cobrança de multa do sujeito passivo, devendo ser excluída do crédito tributário.

Assim, considero regular e líquido o crédito tributário constituído através do presente auto de infração, com a exclusão da multa de 90% sobre o valor do imposto.

O crédito tributário passa a ser constituído :

ICMS	472,83
MULTA	0,00
JUROS	271,49
ATUALIZAÇÃO MONET	132,27
TOTAL	876,59



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA

Por essas considerações e tudo o que mais consta nos autos, conheço do Recurso Voluntário interposto para dar-lhe parcial provimento, alterando a decisão de primeira instância que julgou procedente para declarar a parcial procedência do auto de infração, sendo devido o valor de R\$876,59.

É como voto.

Porto Velho, 09 de junho de 2022.



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE

PROCESSO : Nº 20192700400018
RECURSO : VOLUNTÁRIO Nº 0592/2020
RECORRENTE : M A CALEFFI
RECORRIDA : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RELATOR : JULGADOR – FABIANO E F CAETANO

RELATÓRIO : Nº 038/21/2ª CÂMARA/TATE/SEFIN

ACÓRDÃO Nº 155/2022/2ª CÂMARA/TATE/SEFIN

EMENTA : **ICMS/MULTA – RECOLHER O ICMS-ST EM VALOR MENOR DO QUE O DEVIDO - OCORRÊNCIA** –Demonstrado nos autos que o sujeito passivo efetuou o pagamento do ICMS-ST em valor menor do que o devido, uma vez que lançamento e pagamento do imposto foi efetuado como sendo Diferencial de Alíquota. Lançado neste auto de infração apenas a diferença entre o devido por Substituição Tributária e o pago na forma do Diferencial de Alíquotas. Excluída do crédito tributário a multa, em razão do equívoco de lançamento ter sido efetuado pelo próprio fisco. Ação fiscal parcialmente ilidida. Alterada a decisão singular de procedência para parcial procedência do auto de infração. Recurso Voluntário parcialmente provido. Decisão por maioria de votos 3 x 1.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os membros do **EGRÉGIO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**, por maioria em conhecer do Recurso Voluntário para no final dar-lhe parcial provimento, alterando a decisão de Primeira Instância que julgou Procedente para declarar a **PARCIAL PROCEDÊNCIA** do auto de infração, conforme Voto do Julgador Relator Fabiano Emanuel Fernandes Caetano, acompanhado pelos julgadores: Manoel Ribeiro de Matos Junior e Juarez Barreto Maceto Junior. O julgador Roberto Valadão Almeida de Carvalho apresentou voto pela manutenção integral do crédito tributário.

CRÉDITO TRIBUTÁRIO ORIGINAL
R\$1.421,18

CRÉDITO TRIBUTÁRIO DEVIDO
R\$876,59

***CRÉDITO TRIBUTÁRIO PROCEDENTE DEVE SER ATUALIZADO NA DATA DO SEU EFETIVO PAGAMENTO**

TATE, Sala de Sessões, 21 de junho de 2022.